



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E EVOLUTIVA DE SISTEMA DE CENTRAL PRIVADA DE COMUTAÇÃO TELEFÔNICA (CPCT) – PABX, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO E ASSISTÊNCIA CONTÍNUA, VISANDO GARANTIR O PLENO FUNCIONAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS (FEMA).

RECORRENTE: FONESAT TELEINFORMÁTICA LTDA

RAZÕES: Empresa FONESAT TELEINFORMÁTICA LTDA pede desclassificação de GEATEL TELEINFORMATICA, SEGURANÇA ELETRONICA E ENERGIA SOLAR EPP.

RECORRIDO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA

CONTRARRAZÕES: GEATEL TELEINFORMATICA, SEGURANÇA ELETRONICA E ENERGIA SOLAR EPP

I – DAS PRELIMINARES



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FONESAT TELEINFORMÁTICA LTDA** através de seu representante legal, alegando inobservâncias de diversos itens do Edital do processo licitatório em epígrafe.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A interposição de recurso referente à habilitação, por força do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tem o prazo de no mínimo trinta minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema e o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Portanto, conclui-se que a recorrente entrou tempestivamente com o recurso. Desta feita, a licitante GEATEL TELEINFORMÁTICA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E ENERGIA SOLAR EPP foi comunicada da interposição de recurso, abrindo-se assim, prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de eventual contrarrazões e esta foi tempestivamente apresentada.

Verifica-se a tempestividade, legitimidade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no art. 165, “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como é tempestiva as contrarrazões de recurso apresentadas, atendendo ao que é consolidado no art. 165, §4º da mesma lei.

III – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dada ampla publicidade dos recursos interpostos, momento em que se oportunizou a apresentação, no prazo legal, de contrarrazões pelo licitante.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

IV – SÍNTESE DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente, FONESAT TELEINFORMÁTICA LTDA, alega que a proposta da empresa GEATEL não cumpre todas as exigências do edital, devendo ser desclassificada. Pontua a não apresentação do atestado de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado, afirmando que os documentos apresentados não comprovariam a aptidão técnica necessária conforme exigido no Edital, destacando o item 16.5. Sustenta o não cumprimento dos requisitos técnicos (marca e modelo dos equipamentos) e acusa desrespeito aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GEATEL TELEINFORMATICA, SEGURANÇA ELETRONICA E ENERGIA SOLAR EPP

Em sede de contrarrazões, a empresa GEATEL TELEINFORMÁTICA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E ENERGIA SOLAR EPP rebateu, alegando que apresentou cinco atestados de capacidade técnica de serviço similar/idêntico ao objeto da presente licitação, que apresentam um somatório de valores muito superior ao exigido pelo item 16.5.1 do edital; pontuou que não há no edital qualquer exigência sobre marca ou modelo dos equipamentos a serem utilizados, caso contrario poderia ocasionar uma restrição que viesse a gerar uma nulidade do certame. Ao final solicitou o total indeferimento do recurso.

É o breve relatório.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

De início, convém ressaltar que todas as fases do processo obedeceram rigorosamente às disposições contidas no Instrumento Convocatório e que pautaram-se pelo princípio da legalidade, isonomia, boa fé, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros correlatos.

a) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

É oportuno salientar que a alegação da empresa recorrente quanto à ausência de apresentação de atestados pela empresa recorrida não se sustenta, a documentação comprobatória da qualificação técnica da empresa GEATEL encontra-se regularmente inserida no sistema.

A empresa recorrida juntou cinco atestados técnicos, todos comprovando a prestação de serviços similares àqueles exigidos no objeto do certame, sendo, portanto, plenamente compatíveis com as exigências do edital.

b) DO ITEM 16.5 DO EDITAL

O edital estabelece no item 16.5:

“16.5. Qualificação Técnica:

16.5.1. Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando que a licitante prestou serviços similares ao objeto licitado de mínimo 50% do valor estimado da contratação, indicando o endereço do contratado, de forma a permitir possível diligência para esclarecimentos;

16.5.2. O(s) atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter, obrigatoriamente, a especificação dos serviços executados/produto fornecido, o nome e cargo do declarante.

16.5.3. A FEMA se reserva no direito de diligenciar junto à emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando obter informações sobre o serviço prestado e cópias dos respectivos contratos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado.

16.5.4. não será aceito atestado/declaração emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, posto que a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica.

16.5.5. o(s) atestado(s) deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

ainda os contatos do emissor.

16.5.6. será admitida a somatória dos atestados para comprovação do valor mínimo exigido.”

A empresa recorrente não apontou de maneira clara e objetiva qual a desconformidade dos atestados apresentados.

Importa destacar que o edital em momento algum exige que os atestados apresentem descrição idêntica do objeto licitado, marca específica dos equipamentos ou detalhamento técnico extremo. A exigência constante do item 16.5 do edital está em perfeita consonância com o disposto no art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, segundo o qual:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]”.

Os atestados apresentados pela GEATEL, além de estarem devidamente registrados no sistema, comprovam de forma inequívoca a prestação de serviços com objeto similar ao da licitação em curso, atendendo de maneira plena à legislação aplicável e ao edital.

**c) DA INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA OU
MODELO NO EDITAL**

Não há no edital, tampouco em seus anexos, qualquer exigência de apresentação da marca ou o modelo dos equipamentos utilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2077/2017, firmou entendimento de que a exigência de indicação de marca ou modelo específico em atestados constitui medida desproporcional e restritiva à ampla concorrência, podendo inclusive ensejar a nulidade do certame.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

d) DO ATENDIMENTO AO SOMATÓRIO MÍNIMO NO
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nos termos do item 16.5.6 do edital, admite-se expressamente a somatória de atestados técnicos como forma de comprovação do valor mínimo exigido para a qualificação técnica:

“16.5.6. Será admitida a somatória dos atestados para comprovação do valor mínimo exigido.”

O valor estimado da contratação é de R\$ 88.400,04 (oitenta e oito mil e quatrocentos reais e quatro centavos), e o conjunto dos atestados apresentados pela GEATEL totalizam R\$ 176.594,88 (cento e setenta e seis mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), ou seja, quase o dobro do mínimo exigido.

Portanto, é inequívoco que a GEATEL atendeu plenamente às exigências editalícias quanto à comprovação da qualificação técnica, não havendo qualquer fundamento para acolhimento das alegações recursais.

VII – DA DECISÃO

Em face do exposto decido:

a - Não acolher as alegações da empresa recorrente FONESAT TELEINFORMÁTICA LTDA;

b - Pelo acolhimento das alegações da empresa contrarrazoante, GEATEL TELEINFORMÁTICA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E ENERGIA SOLAR EPP.

Importante destacar que esta decisão não vincula a



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

Autoridade Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi acarreado a este processo, fornecendo subsídios à decisão administrativa superior, a quem cabe à análise desta.

Nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade Administrativa Superior, com as informações aqui prestadas, para decidir se mantém a referida decisão ou se o recurso será considerado provido, reformando-a.

Este é o parecer.

Assis, 23 de junho de 2025.

Nivaldo Aparecido de Melo
Pregoeiro Oficial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E783-5D64-F596-B68B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NIVALDO APARECIDO DE MELO (CPF 061.XXX.XXX-86) em 24/06/2025 10:20:30 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fema.1doc.com.br/verificacao/E783-5D64-F596-B68B>